SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090720 - SC (2025/0424241-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMERSON CLAIR DA ROZA
ADVOGADA	:	KELI ALINE FISCHER SAGRILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC031083
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
		FELIPE SA FERREIRA - PR060109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INTEGRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de origem que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional em controvérsia relativa à cobrança de juros remuneratórios por cooperativa de crédito.

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao deixar de enfrentar a tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios. Alega, ainda, ausência de exame do art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009, do REsp n. 1.061.530/RS e do AgRg no REsp n. 1.267.432/RS, bem como violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, III, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA60044727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6138065b-dcca-40a1-bdf4-069336264661

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno é a via adequada para suprir alegada omissão da decisão monocrática; (ii) definir se a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao examinar a tese relativa à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios por cooperativa de crédito; (iii) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação pela ausência de exame nominal do art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009 e dos precedentes invocados pela parte; e (iv) estabelecer em que medida a indicação, no agravo interno, de dispositivos legais não apontados como violados no recurso especial configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno não é a via adequada para suprir vício de omissão contido em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para essa finalidade, nos termos do art. 1.022 do CPC. Essa limitação, contudo, não impede o conhecimento da alegação de que a decisão agravada adotou premissa equivocada ou julgou incorretamente a tese veiculada no recurso especial, por se tratar de impugnação reformadora submetida ao órgão colegiado.

5. A decisão agravada identificou expressamente a tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros remuneratórios de forma livre. A referência à integração dessas entidades ao Sistema Financeiro Nacional não substituiu a controvérsia deduzida, mas integrou a fundamentação utilizada para concluir que o acórdão recorrido havia enfrentado suficientemente o núcleo da insurgência.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem adota fundamentos suficientes para decidir a controvérsia, ainda que não analise nominalmente cada dispositivo ou precedente invocado pela parte.

7. Embora a parte atribua ao AgRg no REsp n. 1.267.432/RS orientação segundo a qual, não comprovada autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios deveriam ser limitados a 12% ao ano, o Tribunal de origem adotou fundamentação jurídica incompatível com essa conclusão, ao aplicar a Súmula 382/STJ, utilizar a taxa média de mercado como parâmetro de aferição da abusividade e reconhecer a submissão das cooperativas de crédito ao regime das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. A exclusão dos contratos celebrados por cooperativas de crédito do âmbito do REsp n. 1.061.530/RS apenas demonstra que as teses fixadas naquele julgamento não alcançam tais contratos. Dessa delimitação não decorre a tese de que as cooperativas somente poderiam estipular juros superiores a 12% ao ano mediante comprovação de autorização específica do Conselho Monetário Nacional.

Documento eletrônico VDA60044727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6138065b-dcca-40a1-bdf4-069336264661

9. Os arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC foram indicados como violados apenas nas razões do agravo interno, o que configura inovação recursal. Quanto ao art. 927, III, embora mencionado no recurso especial como argumento de apoio à alegação de omissão relacionada ao REsp n. 1.061.530/RS, não foi apresentado como capítulo autônomo de violação legal, não podendo servir, no agravo interno, como novo fundamento independente para o provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6138065b-dcca-40a1-bdf4-069336264661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090720 - SC (2025/0424241-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMERSON CLAIR DA ROZA
ADVOGADA	:	KELI ALINE FISCHER SAGRILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC031083
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
		FELIPE SA FERREIRA - PR060109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INTEGRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão de origem que afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional em controvérsia relativa à cobrança de juros remuneratórios por cooperativa de crédito.

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao deixar de enfrentar a tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios. Alega, ainda, ausência de exame do art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009, do REsp n. 1.061.530/RS e do AgRg no REsp n. 1.267.432/RS, bem como violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, III, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo interno é a via adequada para suprir alegada omissão da decisão monocrática; (ii) definir se a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao examinar a tese relativa à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios por cooperativa de crédito; (iii) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação pela ausência de exame nominal do art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009 e dos precedentes invocados pela parte; e (iv) estabelecer em que medida a indicação, no agravo interno, de dispositivos legais não apontados como violados no recurso especial configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno não é a via adequada para suprir vício de omissão contido em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para essa finalidade, nos termos do art. 1.022 do CPC. Essa limitação, contudo, não impede o conhecimento da alegação de que a decisão agravada adotou premissa equivocada ou julgou incorretamente a tese veiculada no recurso especial, por se tratar de impugnação reformadora submetida ao órgão colegiado.

5. A decisão agravada identificou expressamente a tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros remuneratórios de forma livre. A referência à integração dessas entidades ao Sistema Financeiro Nacional não substituiu a controvérsia deduzida, mas integrou a fundamentação utilizada para concluir que o acórdão recorrido havia enfrentado suficientemente o núcleo da insurgência.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem adota fundamentos suficientes para decidir a controvérsia, ainda que não analise nominalmente cada dispositivo ou precedente invocado pela parte.

7. Embora a parte atribua ao AgRg no REsp n. 1.267.432/RS orientação segundo a qual, não comprovada autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios deveriam ser limitados a 12% ao ano, o Tribunal de origem adotou fundamentação jurídica incompatível com essa conclusão, ao aplicar a Súmula 382/STJ, utilizar a taxa média de mercado como parâmetro de aferição da abusividade e reconhecer a submissão das cooperativas de crédito ao regime das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. A exclusão dos contratos celebrados por cooperativas de crédito do âmbito do REsp n. 1.061.530/RS apenas demonstra que as teses fixadas naquele julgamento não alcançam tais contratos. Dessa delimitação não decorre a tese de que as cooperativas somente poderiam estipular juros superiores a 12% ao ano mediante comprovação de autorização específica do Conselho Monetário Nacional.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

9. Os arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC foram indicados como violados apenas nas razões do agravo interno, o que configura inovação recursal. Quanto ao art. 927, III, embora mencionado no recurso especial como argumento de apoio à alegação de omissão relacionada ao REsp n. 1.061.530/RS, não foi apresentado como capítulo autônomo de violação legal, não podendo servir, no agravo interno, como novo fundamento independente para o provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por EMERSON CLAIR DA ROZA contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 896-899, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 128, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% AO ANO, QUE, PER SE, NÃO INDICA ABUSIVIDADE – CONTEMPORÂNEA MÉDIA DE MERCADO QUE SERVE DE REFERENCIAL PARA A APURAÇÃO DA ABUSIVIDADE – PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORMULADO EM CONTRARRAZÕES RECHAÇADO – EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER – RECURSO INTERNO DESPROVIDO
>
> "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ – Súmula nº 382).
>
> "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada" (STJ – Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.130.280/SP, Terceira Turma, unânime, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.6.2024).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 140-142, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 145-159, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros remuneratórios de forma livre; b) omissão quanto ao REsp n. 1.061.530/RS, que teria afastado os contratos celebrados por cooperativas de crédito do regime geral

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

dos contratos bancários; e c) deficiência de fundamentação, em razão da ausência de distinção ou superação dos precedentes invocados.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 164-166, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 183-186, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 896-899, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 903-908, e-STJ), a parte agravante sustenta que a decisão monocrática partiu de premissa distinta da tese formulada no recurso especial. Afirma que não controverteu a integração das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional, mas a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios.

Alega que a decisão agravada não examinou o art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009, o alcance do REsp n. 1.061.530/RS nem o AgRg no REsp n. 1.267.432/RS. Sustenta, ainda, violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, III, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Não houve impugnação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao deixar de enfrentar a questão jurídica efetivamente submetida no recurso especial.

Afirma que a controvérsia não dizia respeito à integração das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional, mas à alegada necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios, à luz do art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009, do AgRg no REsp n. 1.267.432/RS e do alcance atribuído ao REsp n. 1.061.530/RS.

Na parte em que a agravante pretende apenas suprir alegada omissão da própria decisão monocrática, a insurgência não pode ser conhecida.

O agravo interno não constitui via adequada para a integração de pronunciamento judicial que contenha omissão, providência reservada aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 1.204/STJ. CORRETA APLICAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. VIA ADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. [...]

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

3. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contido em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.904.647/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

7. O agravo interno não constitui via adequada para sanar deficiência de impugnação existente no agravo em recurso especial, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.172.024/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO DO CONTRATO DE EMPREITADA. OMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024). [...]

(AgInt no AREsp n. 2.293.166/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. [...]

5. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.563.970/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Diversamente, pode ser examinada a alegação de que a decisão agravada adotou premissa equivocada e, por essa razão, deve ser reformada pelo órgão colegiado, pois esse argumento constitui impugnação ao conteúdo e à correção das razões de decidir, e não simples pretensão de integração do pronunciamento monocrático.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

Desse modo, não se conhece do agravo interno apenas na parte em que a agravante pretende a integração da decisão monocrática para suprir omissões que lhe atribui. Conhece-se, porém, da alegação de que o pronunciamento agravado teria adotado premissa diversa daquela deduzida no recurso especial, por se tratar de argumento dirigido à reforma da decisão.

2. Na parte em que sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar a alegada necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação livre dos juros remuneratórios pelas cooperativas de crédito, bem como os precedentes invocados em apoio a essa tese, a insurgência pode ser conhecida.

Sobre o ponto, a decisão agravada assentou o seguinte:

> **1.** Não procede a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC.
>
> A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria permanecido omisso quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros livres por cooperativas de crédito, quanto à aplicação de precedente repetitivo e quanto à ausência de distinção ou superação dos julgados invocados em suas peças recursais.
>
> O acórdão recorrido, contudo, enfrentou o núcleo da controvérsia ao manter a conclusão de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, adotando como parâmetro a taxa média de mercado e assentando que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional.
>
> Consta do voto condutor do acórdão proferido no agravo interno (fl. 126, e-STJ):
>
> > A fim de identificar excessos nos encargos remuneratórios previstos em contratos bancários, o parâmetro que se utiliza é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Isso porque, de acordo com a diretriz norteada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), as disposições do Decreto nº 22.626/1933 – a Lei de Usura, na qual os juros foram limitados a 1% ao mês – não se aplicam às operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Verte daí a essência do enunciado sumular nº 382 da Corte Cidadã, pelo qual se entende que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
> >
> > Aliás, de acordo com o teor do artigo 18, §1º, da Lei nº 4.595/64, as cooperativas de crédito compõem o Sistema Financeiro Nacional, estando, assim, equiparadas às instituições financeiras, razão pela qual a elas se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (TJDFT – Apelação nº 07049902220228070011, 6ª Turma Cível, un., rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, j. em 21.08.2024).
> >
> > Logo, descabe a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano.
>
> Também não procede a alegação fundada no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC.
>
> O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, invocando o REsp n. 1.061.530/RS.
>
> Ocorre que o referido precedente não conduz à conclusão pretendida pela parte. No julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, a Segunda Seção delimitou o âmbito do repetitivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor e excluiu expressamente, entre outros, os contratos celebrados por cooperativas de crédito:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

> INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
>
> DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-**1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado**. [...]
>
> (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.)

Assim, não havia tese repetitiva aplicável ao caso, na forma sustentada pelo recorrente, cuja ausência de enfrentamento pudesse caracterizar omissão qualificada.

Quanto ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, também não se verifica deficiência de fundamentação.

A norma não impõe que o julgador analise nominalmente todos os julgados mencionados pela parte quando já adotada fundamentação suficiente e incompatível com a tese recursal.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]
>
> 5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

No caso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base em três premissas: a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; a integração das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional; e a orientação da Súmula 382/STJ, segundo a qual juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indicam, por si sós, abusividade. Essa fundamentação é suficiente para afastar a tese recursal deduzida sob a forma de omissão, ainda que a parte discorde da solução jurídica adotada.

Ressalte-se, por fim, que o presente recurso especial foi estruturado essencialmente sob a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação. Uma vez afastados esses vícios, não cabe a esta Corte substituir-se ao Tribunal de origem para reexaminar, sob novo enfoque, a abusividade dos encargos contratuais ou a necessidade de demonstração específica de autorização normativa do Conselho Monetário Nacional.

As razões do agravo interno não infirmam esses fundamentos.

A decisão agravada identificou expressamente a tese de que as cooperativas de crédito dependeriam de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros remuneratórios de forma livre.

A referência à integração dessas entidades ao Sistema Financeiro Nacional não substituiu a controvérsia deduzida, mas integrou a fundamentação utilizada para concluir que o acórdão recorrido havia enfrentado suficientemente o núcleo da insurgência.

A Corte local não se limitou a reconhecer a integração da cooperativa ao Sistema Financeiro Nacional. Também adotou como parâmetro para a aferição da abusividade a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e aplicou a orientação da Súmula 382/STJ, segundo a qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Não se verifica, portanto, o alegado erro de premissa.

A ausência de menção nominal ao art. 12, III, da Lei Complementar n. 130/2009 e ao AgRg no REsp n. 1.267.432/RS também não conduz ao reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Embora a agravante atribua ao referido precedente orientação segundo a qual, não comprovada autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios deveriam ser limitados a 12% ao ano, o Tribunal de origem adotou fundamentação jurídica incompatível com essa conclusão, ao aplicar a Súmula 382/STJ, utilizar a taxa média de mercado como parâmetro de aferição da abusividade e reconhecer a submissão das cooperativas de crédito ao regime das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, o acórdão recorrido rejeitou, ainda que sem referência nominal ao julgado invocado, a premissa jurídica que sustentava a tese da parte.

O dever de fundamentação não exige a análise individualizada de cada precedente quando a decisão adota razões suficientes e incompatíveis com a conclusão nele alegadamente extraída.

A alegação de que a exclusão dos contratos celebrados por cooperativas de crédito integra o conteúdo normativo do acórdão proferido no REsp n. 1.061.530/RS tampouco altera a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

A delimitação realizada naquele julgamento deve ser observada precisamente em seus termos: as teses fixadas no repetitivo acerca dos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor não foram estendidas aos contratos celebrados por cooperativas de crédito.

Dessa exclusão, contudo, não decorre a tese jurídica afirmada pela agravante, segundo a qual tais entidades somente poderiam estipular juros remuneratórios superiores a 12% ao ano mediante comprovação de autorização específica do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, ainda que se considere a delimitação objetiva do julgamento como parte integrante do precedente qualificado, ela apenas demonstra que as teses ali fixadas não alcançam os contratos celebrados por cooperativas de crédito, sem estabelecer a consequência jurídica pretendida pela recorrente.

A discordância da agravante quanto à solução jurídica adotada pelo Tribunal de origem e sua pretensão de aplicação de precedente diverso não caracterizam omissão, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

3. No recurso especial, a parte recorrente apontou violação apenas aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Os arts. 489, § 1º, IV, e 926 do CPC foram indicados como violados apenas nas razões do agravo interno, o que configura inovação recursal, pois não é possível ampliar, nessa fase processual, os limites objetivos do recurso especial. Nessa linha:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO E FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO.
>
> 1. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação. [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 3.091.712/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE NÃO IMPLICOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...]
>
> 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. [...]
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.984.475/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Quanto ao art. 927, III, do CPC, embora o dispositivo tenha sido mencionado nas razões do recurso especial como reforço da alegação de omissão relativa ao REsp n. 1.061.530/RS, não houve a formulação de capítulo autônomo de violação desse preceito.

4. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:00
Código de Controle do Documento: 63ce2427-0916-4c9d-a971-daf3935dfc54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.720 / SC

Número Registro: 2025/0424241-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50533407920228240930

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMERSON CLAIR DA ROZA
ADVOGADA	: KELI ALINE FISCHER SAGRILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC031083
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
	FELIPE SA FERREIRA - PR060109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERSON CLAIR DA ROZA
ADVOGADA	: KELI ALINE FISCHER SAGRILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC031083
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
	FELIPE SA FERREIRA - PR060109

Documento eletrônico VDA60023809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: f190d1ce-5475-464e-be6d-12b1515adf94

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: f190d1ce-5475-464e-be6d-12b1515adf94